DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4081/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17026/2013
PROTOCOLO	:	1451806
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	:	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos autos do processo em tela a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor do Sr. Luiz Antônio Milhorança, Prefeito do Município de Angélica, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP, por meio da Análise Conclusiva n. 18592/2014 (peça 7), posicionou-se nos seguintes termos:

> ***6 – DA CONCLUSÃO***
>
> *Embora a Autoridade Administrativa não tenha se manifestado quanto aos aspectos questionados na representação inicial, verificamos que ocorreu o cadastramento do Plano de Cargos na data de 14 de fevereiro de 2014.*
>
> *Sendo assim, permanecem pendentes de regularização os seguintes informes:*
>
> *-Folha de Pagamento – remessa mensal: a partir do mês de janeiro de 2013;*
>
> *-Admissões: embora não tenha informado, acreditamos que dificilmente o órgão não tenha realizado nenhuma admissão decorrente de aprovação em concurso público, contratação temporária ou convocação de professor, a partir da implantação da 2ª versão do SICAP, em 06 de novembro de 2012.*
>
> *Tal omissão sujeita o Senhor Luiz Antônio Milhorança, Prefeito Municipal de Angélica, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 1635/2015 (peça 8), opinou:

> *a) com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 c/c o inciso IV, artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr.* ***Luiz Antônio Milhorança****, Prefeito de Angélica, em razão da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela Corte de Contas, indispensáveis à*

apreciação;

b) pela determinação ao responsável em comento para que proceda ao envio eletrônico daqueles dados, após realização de cadastro no SICAP, sob pena de outras sanções regimentais e legais aplicáveis ao caso que ora se examina.

É o relatório.

D E C I S Ã O

De acordo com os elementos constantes nos autos, assim como as informações e conclusões expendidas pela equipe técnica da ICAP e pelo representante ministerial, verifico que o gestor do órgão, embora devidamente intimado, não enviou, por meio do Sistema de Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, as folhas de pagamento, a partir de janeiro de 2013, e as admissões de pessoal ou informações de não ocorrência, desse modo, não observando as disposições legais e regulamentares que exigem a remessa dos dados e das informações eletrônicas dos atos de pessoal (art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, Capítulo Único, Seção IV, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012).

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da ICAP, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – aplicar multa ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF 280.216.731-68, Prefeito do Município de Angélica, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao Sr. Luiz Antônio Milhorança que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações referentes às folhas de pagamento (a partir de janeiro de 2013) e às admissões de pessoal, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;

III - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC